

**DECISÃO (UE) 2022/2460 DA COMISSÃO****de 13 de dezembro de 2022****relativa ao regime de ajudas nacionais a longo prazo a favor da agricultura nas regiões do norte da Suécia***[notificada com o número C(2022) 9240]***(Apenas faz fé o texto em língua sueca)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Ato de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia à União Europeia, nomeadamente o artigo 142.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão 96/228/CE <sup>(1)</sup>, a Comissão aprovou o regime de ajudas nacionais a longo prazo a favor da agricultura nas regiões do norte da Suécia («regime de ajudas nórdicas»), notificado pela Suécia nos termos do artigo 143.º do Ato de Adesão, com vista à sua autorização ao abrigo do artigo 142.º do mesmo Ato. A Decisão 96/228/CE foi substituída pela Decisão C(2010)6050 da Comissão <sup>(2)</sup>, que por sua vez foi substituída pela Decisão (UE) 2018/479 da Comissão <sup>(3)</sup>.
- (2) Uma vez que a autorização concedida à Suécia para aplicar o regime de ajudas nórdicas estabelecido na Decisão (UE) 2018/479 caduca em 31 de dezembro de 2022, é necessário adotar uma nova decisão.
- (3) Por carta de 1 de julho de 2022, a Suécia transmitiu à Comissão a sua proposta de prorrogação do regime de ajudas nórdicas. A Suécia propôs que a Comissão alterasse a Decisão (UE) 2018/479 a fim de prorrogar o regime por mais um ano, aumentar o valor de referência anual total, o que implica alguns ajustamentos dos níveis de apoio, e alterar a data em que a Suécia deve apresentar propostas de alteração e prorrogação do regime.
- (4) As ajudas nacionais a longo prazo a que se refere o artigo 142.º do Ato de Adesão visam assegurar a preservação das atividades agrícolas nas regiões do norte, conforme determinado pela Comissão.
- (5) Tendo em conta os fatores a que se refere o artigo 142.º, n.ºs 1 e 2, do Ato de Adesão, é necessário especificar os municípios, agrupados por sub-regiões, situados a norte do paralelo 62 ou a ele adjacentes, afetados por condições climáticas comparáveis que tornam a atividade agrícola particularmente difícil. Essas sub-regiões têm uma densidade populacional inferior ou igual a 10 habitantes por quilómetro quadrado, uma superfície agrícola utilizada (SAU) considerada inferior ou igual a 10 % da área total do município e uma parte da SAU dedicada às culturas arvenses destinadas ao consumo humano inferior ou igual a 20 %. Importa incluir as sub-regiões circundadas de outras situadas nessas zonas, ainda que não tenham as mesmas características.

<sup>(1)</sup> Decisão 96/228/CE da Comissão, de 28 de fevereiro de 1996, relativa ao regime de ajudas nacionais a longo prazo a favor da agricultura das zonas nórdicas da Suécia (JO L 76 de 26.3.1996, p. 29).

<sup>(2)</sup> Decisão C(2010) 6050 da Comissão, de 8 de setembro de 2010, relativa ao regime de ajudas nacionais a longo prazo a favor da agricultura nas zonas do norte da Suécia.

<sup>(3)</sup> Decisão (UE) 2018/479 da Comissão, de 20 de março de 2018, relativa ao regime de ajudas nacionais a longo prazo a favor da agricultura, nas regiões do norte da Suécia (JO L 79 de 22.3.2018, p. 55).

- (6) Para facilitar a gestão e coordenar o regime com os apoios concedidos ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(4)</sup>, importa incluir nas zonas que recebem ajudas ao abrigo da presente decisão os mesmos municípios que os da área delimitada ao abrigo do artigo 32.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(5)</sup>, e do artigo 71.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/2115, no âmbito do plano estratégico da PAC para a execução da política agrícola comum na Suécia no período 2023-2027.
- (7) O período de referência a considerar para efeitos do aumento da produção agrícola e do nível global dos apoios, tendo por base os dados estatísticos nacionais disponíveis, e com vista a garantir a sua aplicação uniforme a todos os setores de produção, deve ser o ano de 1993.
- (8) De acordo com o artigo 142.º do Ato de Adesão, o montante total das ajudas concedidas deve ser suficiente para manter as atividades agrícolas nas regiões do norte da Suécia mas não pode exceder o nível de apoio global registado durante um período de referência anterior à adesão, a estabelecer. Para fixar o nível máximo de ajudas autorizado ao abrigo do referido artigo, de forma a conceder um nível adequado de apoio ao abrigo do artigo 142.º do Ato de Adesão, atendendo aos atuais custos de produção, sem exceder o nível de apoio registado durante no período de referência pré-adesão, é conveniente ter em conta a evolução do índice de preços no consumidor registado na Suécia no período de 1993 a 2022.
- (9) Consequentemente, com base nos dados do período entre 1993 e o final de abril de 2022, o montante anual máximo de ajudas deve ser fixado em 473,75 milhões de SEK, calculado como a média ao longo de um período de 6 anos, de 1 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2028.
- (10) Para simplificar o regime de ajudas nórdicas e permitir à Suécia flexibilidade na canalização das mesmas para os vários setores de produção, deve ser determinado o montante máximo das ajudas anuais médias, em termos de apoios totais, assim como o montante máximo do apoio à produção e transporte de leite de vaca, de modo a garantir a distribuição equilibrada dos apoios.
- (11) As ajudas devem ser concedidas anualmente, com base em fatores de produção (n.º de cabeças normais e hectares), exceto para o leite de vaca, caso em que são concedidas com base em unidades de produção (quilogramas), de acordo com os limites totais estabelecidos pela presente decisão.
- (12) Para permitir uma reação rápida à volatilidade dos preços dos produtos agrícolas e manter as atividades agrícolas nas regiões do norte da Suécia, é conveniente autorizar a Suécia a definir, para cada ano civil, os montantes das ajudas por setor, por categoria de ajudas e por unidade de produção.
- (13) Neste contexto, a Suécia deve diferenciar as ajudas concedidas nas regiões nórdicas e fixar os seus montantes anuais de acordo com o rigor das condições naturais e outros critérios objetivos, transparentes e justificados, relacionados com as metas estabelecidas no artigo 142.º, n.º 3, terceiro parágrafo, do Ato de Adesão: manter as atividades de produção e de transformação primárias tradicionais que estejam especialmente adaptadas às condições climáticas das regiões em causa, melhorar as estruturas de produção, comercialização e transformação dos produtos agrícolas, facilitar o escoamento desses produtos e velar pela proteção do ambiente e a preservação da paisagem.
- (14) As ajudas devem ser pagas anualmente com base no número de fatores de produção elegíveis. A Suécia deve ser autorizada a pagar em prestações mensais as ajudas à produção de leite de vaca, galinhas poedeiras e porcos para abate, assim como ao transporte de leite de vaca. A ajuda à produção de leite de vaca deve ter por base a produção real, de modo a garantir a sua continuidade.

<sup>(4)</sup> Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 1).

<sup>(5)</sup> Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 487).

- (15) Deve evitar-se a sobrecompensação dos produtores, procedendo com a maior brevidade possível, até 1 de junho do ano seguinte, à recuperação dos montantes indevidamente pagos.
- (16) Conforme previsto no artigo 142.º, n.º 2, do Ato de Adesão, as ajudas concedidas ao abrigo da presente decisão não devem conduzir ao aumento da produção global relativamente ao nível da produção tradicional na área abrangida pelo regime de ajudas nórdicas.
- (17) Por conseguinte, será necessário fixar anualmente o número máximo de fatores de produção elegíveis por categoria de ajudas, bem como o montante máximo anual elegível para a produção de leite de vaca, que deve ser inferior ou igual ao dos períodos de referência.
- (18) Em caso de superação, num determinado ano, dos limites máximos fixados para os fatores de produção de uma categoria, ou para a produção de leite de vaca, e para respeitar as médias estabelecidas para cada período de 5 anos, o número de fatores de produção elegíveis ou a quantidade de leite de vaca são reduzidos do número correspondente de fatores de produção nos anos seguintes ao ano em que tiver sido excedido o limite máximo, com exceção das ajudas à produção de leite de vaca, galinhas poedeiras e porcos para abate e ao transporte de leite, caso em que o montante elegível pode ser reduzido do montante correspondente ao montante em excesso no último mês do ano em que se tiver registado a superação do limite máximo.
- (19) Uma vez que a transmissão à Comissão de propostas de prorrogação e de alteração das ajudas autorizadas ao abrigo da presente decisão deve possibilitar a preparação atempada da avaliação do regime, é necessário permitir que essa comunicação seja efetuada no mesmo ano do relatório de 5 anos e prorrogar o prazo de validade da autorização do regime de ajudas nórdicas de cinco para seis anos.
- (20) Em conformidade com o artigo 143.º, n.º 2, do Ato de Adesão, a Suécia deve prestar informações à Comissão sobre a aplicação e os efeitos das ajudas. Para avaliar melhor os efeitos das ajudas a longo prazo e estabelecer os níveis das ajudas em termos de médias para vários anos, é conveniente apresentar relatórios quinquenais sobre os efeitos socioeconómicos das ajudas, bem como relatórios anuais com as informações financeiras e outras necessárias para garantir o cumprimento das condições previstas na presente decisão.
- (21) É necessário especificar as regras aplicáveis às alterações introduzidas no regime pela Comissão ou propostas pela Suécia, para proteger as expectativas legítimas dos beneficiários das ajudas e assegurar a continuidade do regime, de modo a realizar eficazmente os objetivos do artigo 142.º do Ato de Adesão.
- (22) A Suécia deve garantir a adoção de medidas adequadas de controlo dos beneficiários das ajudas. Para garantir a eficácia dessas medidas e a transparência na aplicação do regime de ajudas nórdicas, as medidas de controlo devem, tanto quanto possível, ser alinhadas pelas adotadas no âmbito da política agrícola comum.
- (23) Para alcançar o objetivo da preservação da produção, previsto no artigo 142.º do Ato de Adesão, e facilitar a gestão dos apoios, a presente decisão deve aplicar-se a partir de 1 de janeiro de 2023.
- (24) Por razões de clareza, a Decisão (UE) 2018/479 deve ser revogada. É adequado prever medidas transitórias quanto à apresentação de relatórios, nos termos do artigo 142.º do Ato de Adesão, sobre as ajudas pagas no período de 2018-2022 ao abrigo da Decisão (UE) 2018/479 da Comissão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

#### Ajudas autorizadas

1. A Suécia é autorizada a aplicar o regime de ajudas a longo prazo a favor da agricultura nas suas regiões do norte enumeradas no anexo I, no período de 1 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2028.
2. O montante total das ajudas concedidas não pode exceder 473,75 milhões de SEK por ano civil. Por montantes anuais máximos entendem-se as médias anuais das ajudas concedidas no período de seis anos civis abrangido pela presente decisão.

3. O anexo II define as categorias de ajudas e os setores produtivos por categoria, os montantes anuais médios máximos permitidos, como especificado no n.º 2, incluindo o montante máximo específico para a produção e o transporte de leite de vaca, bem como o número anual máximo de fatores de produção elegíveis por categoria de ajudas.
4. As ajudas são concedidas com base nos fatores de produção ou nos montantes elegíveis, como segue:
  - a) por quilograma de leite efetivamente produzido, no caso da produção de leite de vaca;
  - b) por cabeça normal, no caso das explorações pecuárias;
  - c) por hectare, no caso da produção de cereais e de produtos hortícolas, incluindo os frutos de baga;
  - d) como compensação, no caso dos custos reais do transporte de leite de vaca, depois de deduzidos os apoios públicos eventualmente concedidos para cobrir esses mesmos custos.

As ajudas ligadas às quantidades produzidas apenas estão limitadas à produção de leite de vaca, não devendo, em caso algum, depender da produção futura.

As taxas de conversão, em número de cabeças normais, dos vários tipos de cabeças são estabelecidas no anexo II.

5. Em conformidade com o n.º 3 e dentro dos limites fixados no anexo II, a Suécia deve diferenciar as ajudas concedidas nas suas regiões do norte e fixar anualmente os montantes dessas ajudas, por fator de produção, custo ou unidade de produção, com base em critérios objetivos relacionados com o rigor das condições naturais e outros fatores que contribuam para a realização dos objetivos definidos no artigo 142.º, n.º 3, terceiro parágrafo, do Ato de Adesão.

#### *Artigo 2.º*

#### **Períodos de referência**

O período de referência a que diz respeito o artigo 142.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Ato de Adesão é o ano de 1993, tanto relativamente às quantidades como ao nível dos apoios previstos no artigo 1.º da presente decisão.

#### *Artigo 3.º*

#### **Condições de concessão das ajudas**

1. A Suécia deve estabelecer as condições de concessão das ajudas para as várias categorias de beneficiários, dentro dos limites previstos na presente decisão. Essas condições devem incluir os critérios de elegibilidade e de seleção aplicáveis e assegurar a igualdade de tratamento dos beneficiários.
2. As ajudas são pagas aos beneficiários com base nos fatores de produção reais a que se refere o artigo 1.º, n.º 4, ou, no que diz respeito à produção de leite de vaca, no montante da produção real.
3. As ajudas são pagas anualmente, com exceção das ajudas à produção de leite de vaca, galinhas poedeiras e porcos para abate e da ajuda ao transporte de leite de vaca, caso em que podem ser pagas em prestações mensais.
4. Deve ser tida em conta a superação do número máximo anual de fatores de produção ou dos montantes elegíveis para efeitos de ajudas, conforme estabelecido no anexo II, mediante dedução do número de fatores de produção correspondente, no ano seguinte ao da superação, caso a ajuda seja paga em prestações anuais, ou no último mês do ano, caso seja paga mensalmente.
5. Nessa eventualidade, a Suécia deve adotar medidas adequadas para evitar a superação a que se refere o n.º 4, com base em projeções estatísticas oficiais ou oficialmente verificadas.
6. Os pagamentos em excesso, ou indevidos, a um beneficiário devem ser recuperados mediante dedução dos montantes correspondentes das ajudas pagas ao beneficiário no ano seguinte ou, caso não seja devida qualquer ajuda ao beneficiário nesse ano, por quaisquer outros meios. Os montantes pagos indevidamente devem ser recuperados até 1 de junho do ano seguinte.

## Artigo 4.º

**Medidas de informação e de controlo**

1. No quadro das informações previstas no artigo 143.º, n.º 2, do Ato de Adesão, a Suécia deve apresentar anualmente à Comissão, até 1 de junho de cada ano, informações sobre a execução das ajudas concedidas ao abrigo da presente decisão no ano civil anterior.

Essas informações devem incluir, em especial, o seguinte:

- a) Identificação dos municípios em que as ajudas foram pagas, por meio de um mapa detalhado e, se necessário, de outros dados;
- b) Produção total relativa ao ano de referência nas sub-regiões elegíveis para efeitos das ajudas ao abrigo da presente decisão, expressa em quantidades, para cada um dos produtos referidos no anexo II;
- c) Número total de fatores de produção e quantidades, número de fatores de produção e quantidades elegíveis para efeitos de ajudas e número de fatores de produção e quantidades apoiadas por setor produtivo, conforme especificado no anexo II, discriminados por produto e por setor, com indicação dos casos de eventual superação do número máximo anual permitido de fatores de produção e quantidades, bem como a descrição das medidas eventualmente tomadas para evitar a superação dos limites;
- d) Ajudas totais pagas, montante total das ajudas por categoria e tipo de produção, montantes pagos aos beneficiários por fator de produção/outra unidade e os critérios de diferenciação dos montantes das ajudas por sub-regiões e tipos de explorações agrícolas ou com base noutras considerações;
- e) Sistema de pagamento adotado, incluindo informações pormenorizadas sobre os eventuais adiantamentos pagos com base em estimativas, os pagamentos finais e os casos de montantes pagos em excesso e a respetiva recuperação;
- f) Montantes das ajudas pagas ao abrigo do artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho nos municípios abrangidos pela presente decisão;
- g) Referências da legislação nacional aplicável às ajudas.

2. Até 1 de junho de 2028, além do relatório anual relativo ao ano de 2027, a Suécia deve apresentar à Comissão um relatório respeitante ao período de 5 anos de 1 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2027.

O relatório deve indicar, nomeadamente:

- a) O montante total das ajudas concedidas durante o período de 5 anos e a sua distribuição por categorias de ajudas, tipos de produção e sub-regiões;
- b) Para cada categoria de ajudas, o montante total da produção por ano e por período de 5 anos, o número de fatores de produção e os níveis de rendimento dos agricultores nas regiões elegíveis para efeitos das ajudas;
- c) A evolução da produção, transformação e comercialização de produtos agrícolas no contexto socioeconómico das regiões do Norte;
- d) Os efeitos das ajudas na proteção do ambiente e na preservação do espaço natural;
- e) Propostas para o desenvolvimento das ajudas a médio prazo, com base nos dados apresentados no relatório.

3. A Suécia deve apresentar os dados num formato compatível com as normas de estatística usadas pela União.

4. A Suécia deve adotar todas as disposições necessárias para a aplicação da presente decisão e todas as medidas de controlo adequadas relativas aos beneficiários das ajudas.

5. As medidas de controlo devem, na medida do possível, ser harmonizadas com os sistemas de controlo aplicados no âmbito dos regimes de apoio da União.

*Artigo 5.º***Aplicação de eventuais alterações**

1. Com base nas informações sobre os regimes de apoio a que se refere o artigo 4.º e tendo em conta o contexto da produção agrícola nacional e da União, bem como outros fatores pertinentes, a Suécia deve apresentar à Comissão, até 1 de julho de 2028, propostas adequadas de prorrogação e alteração das ajudas autorizadas ao abrigo da presente decisão.
2. Se a Comissão decidir alterar a presente decisão, atendendo, nomeadamente, a eventuais alterações das organizações comuns de mercado ou do regime de apoio direto ou à alteração da taxa das ajudas estatais nacionais autorizadas no setor da agricultura, a alteração das ajudas autorizadas pela presente decisão só é aplicável a partir do ano seguinte ao da adoção da alteração.

*Artigo 6.º***Revogação**

A Decisão (UE) 2018/479 é revogada com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2023. No entanto, o artigo 4.º, n.º 2, dessa decisão continuará a ser aplicável às ajudas concedidas ao abrigo da mesma no período 2018-2022.

*Artigo 7.º***Aplicação**

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023.

*Artigo 8.º***Destinatário**

O destinatário da presente decisão é o Reino da Suécia.

Feito em Bruxelas, em 13 de dezembro de 2022.

*Pela Comissão*  
Janusz WOJCIECHOWSKI  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO I

## SUB-REGIÃO 1

Província	Município	Circunscrição
Dalarna	Älvdalen	Idre
Jämtland	Krokom	Hotagen
	Strömsund	Frostviken
	Åre	Åre
		Kall
		Undersåker
	Berg	Storsjö
	Härjedalen	Linsell
		Hede
		Ljusnedal
		Tännäs
Västerbotten	Storuman	Tärna
	Sorsele	Sorsele
	Dorotea	Risbäck
	Vilhelmina	Vilhelmina
Norrbotten	Arvidsjaur	Arvidsjaur
	Arjeplog	Arjeplog
	Jokkmokk	Jokkmokk
		Porjus
	Pajala	Muonionalusta
		Junosuando
	Gällivare	Gällivare
		Nilivaara
		Malmberget
	Kiruna	Jukkasjärvi
		Vittangi
		Karesuando
<b>Zona agrícola — sub-região 1</b>		<b>6 700 ha</b>

## SUB-REGIÃO 2

Província	Município	Circunscrição
Dalarna	Malung	Lima
		Transtrand
	Älvdalen	Särna
Västernorrland	Örnsköldsvik	Trehörningsjö

Jämtland	Ragunda	Borgvattnet
		Stugun
	Bräcke	Bräcke
		Nyhem
		Håsjö
		Sundsjö
		Revsund
		Bodsjö
	Krokom	Näskott
		Aspås
		Ås
		Laxsjö
		Föllinge
		Offerdal
		Alsen
	Strömsund	Ström
		Alanäs
		Gåxsjö
		Hammerdal
		Bodum
		Tåsjö
	Åre	Mattmar
		Mörsil
		Hallen
	Berg	Berg
		Hackås
		Oviken
		Myssjö
		Åsarne
		Klövsjö
		Rätan
	Härjedalen	Sveg
		Vemdalen
		Ängersjö
		Lillhärdal
	Östersund	Östersund
		Frösö
		Sunne
		Näs

Västerbotten	Vindeln	Lockne
		Marieby
		Brunflo
		Kyrkås
		Lit
		Häggenås
		Vindeln
		Åmsele
		Norsjö
		Malå
Norrbotten	Norsjö	Norsjö
		Malå
		Storsele
		Gargnäs
		Dorotea
		Åsele
		Fredrika
		Lycksele
		Björksele
		Örträsk
Norrbotten	Skellefteå	Boliden
		Fällfors
		Jörn
		Kalvträsk
		Vuollerim
		Svanstein
		Pajala
		Korpilombolo
		Tärendö
		Hakkas
<b>Zona agrícola — sub-região 2</b>		<b>46 600 ha</b>

## SUB-REGIÃO 3

Província	Município	Circunscrição
Värmland	Torsby	Södra Finnskoga
Dalarna	Älvdalen	Älvdalen
Gävleborg	Nordanstig	Hassela
		Hamra
		Los
		Kårböle

Västernorrland	Ånge	Haverö
	Timrå	Ljustorp
	Härnösand	Stigsjö
		Viksjö
	Sundsvall	Indal
		Holm
		Liden
	Kramfors	Nordingrå
		Vibygerå
		Ullånger
		Torsåker
	Sollefteå	Graninge
		Junsele
		Edsele
		Ramsele
	Örnsköldsvik	Örnsköldsvik
		Anundsjö
Skorped		
Sidensjö		
Nätra		
Själevad		
Mo		
Gideå		
Björna		
Ragunda		
Jämtland	Bräcke	Hällesjö
	Krokom	Rödön
	Strömsund	Fjällsjö
	Åre	Marby
	Härjedalen	Älvros
		Överhogdal
		Ytterhogdal
Västerbotten	Östersund	Norderö
	Nordmaling	Nordmaling
	Bjurholm	Bjurholm
	Robertsfors	Bygdeå
		Nysätra
	Vännäs	Vännäs
	Umeå	Umeå Landsförsamling

Norrbotten	Skellefteå	Tavelsjö Sävar Skellefteå Landsförsamling Kågedalen Byske Lövånger Burträsk	
	Överkalix	Överkalix	
	Kalix	Nederkalix	
	Övertorneå	Töre Övertorneå	
	Älvsbyn	Hietaniemi Älvsby	
	Luleå	Luleå Domkyrkoförsamling Örnäset Nederluleå Råneå	
	Piteå	Piteå Stadsförsamling Hortlax Piteå Landsförsamling	
	Boden	Norrfjärden Överluleå Gunnarsbyn Edefors	
	Haparanda	Sävast Nedertorneå-Haparanda Karl Gustav	
	<b>Zona agrícola — sub-região 3</b>		<b>108 650 ha</b>

## SUB-REGIÃO 4

Província	Município	Circunscrição
Värmland	Torsby	Lekvattnet
		Nyskoga
		Norra Finnskoga
		Dalby
		Norra Ny
	Filipstad	Rämnen
Hagfors	Gustav Adolf	

Dalarna	Vansbro	Järna
		Nås
		Äppelbo
	Malung	Malung
	Rättvik	Boda
		Ore
	Orsa	Orsa
	Mora	Våmhus
		Venjan
		Bjursås
Gävleborg	Falun	Säfsnäs
	Ludvika	Ovanåker
	Ovanåker	Voxna
		İlsbo
		Harmånger
		Jättendal
		Gnarp
		Bergsjö
	Ljusdal	Ljusdal
		Färila
Västernorrland		Ramsjö
		Järvsö
	Bollnäs	Rengsjö
		Undersvik
		Arbrå
	Hudiksvall	Bjuråker
	Ånge	Borgsjö
		Torp
	Timrå	Timrå
		Hässjö
		Tynderö
	Härnösand	Härnösands Domkyrkoförsamling
		Högsjö
		Häggdånger
		Säbrå
		Hemsö
	Sundsvall	Sundsvalls Gustav Adolf
		Skönsmon

		Skön Alnö Sättna Selånger Stöde Tuna Attmar Njurunda Gudmundrå Nora Skog Bjärträ Styrnäs Dal Ytterlänнас Sollefteå Sollefteå Multrä Långsele Ed Resele Helgum Ådals-Liden Boteå Överlänнас Sånga Örnsköldsvik Arnäs Grundsunda Fors Umeå Stadsförsamling Teg Ålidhem Holmsund Hörnefors Holmön Umeå Maria Skellefteå Sankt Olov Skellefteå Sankt Örjan Bureå
Jämtland Västerbotten	Kramfors  Sollefteå  Örnsköldsvik Ragunda Umeå  Skellefteå	
<b>Zona agrícola — sub-região 4</b>		<b>69 050 ha</b>

## SUB-REGIÃO 5

Província	Município	Circunscrição
Värmland	Kil	Boda
		Eda
	Eda	Järnskog
		Skillingmark
		Köla
		Fryksände
		Vitsand
	Torsby	Östmark
		Värmskog
	Grums	Silbodal
		Sillerud
	Årjäng	Karlanda
		Holmedal
		Blomskog
		Trankil
		Västra Fågelvik
		Töcksmark
		Östervallskog
		Gräsmark
		Lysvik
		Gåsborn
		Hagfors
		Ekshärad
	Norra Råda	Sunnemo
		Arvika Östra
	Arvika	Arvika Västra
		Stavnäs
		Högerud
		Glava
		Bogen
		Gunnarskog
		Ny
Älgå		
Mangskog		
Brunskog		
Säffle	Svanskog	

Dalarna	Gagnef	Långserud
		Mockfjärd
		Gagnef
	Leksand	Floda
		Leksand
		Djura
		Ål
		Siljansnäs
		Rättvik
	Mora	Rättvik
		Mora
Falun	Sollerön	
	Svärdsjö	
	Enviken	
Gävleborg	Ockelbo	Ockelbo
		Alfta
	Gävle	Hamrånge
		Söderhamn
	Söderhamn	Sandarne
		Skog
		Ljusne
		Söderala
		Bergvik
		Mo
		Trönö
Norråla		
Bollnäs		
Bollnäs		
Segerstå		
Bollnäs	Hanebo	
	Hudiksvall	
Hudiksvall	Hudiksvall	
	Idenor	
	Hälsingtuna	
	Rogsta	
	Njutånger	
	Enånger	
	Delsbo	
	Norrbo	
	Forsa	
	Hög	
	<b>Zona agrícola — sub-região 5</b>	

## ANEXO II

	Ajuda anual média máxima para um período de seis anos, de 1 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2028 (milhões de SEK)	Número máximo anual de fatores de produção elegíveis <sup>(1)</sup>
Leite de vaca de orientação leiteira e ajuda ao transporte de leite de vaca de orientação leiteira		450 000 toneladas cada
Cabras, porcos para abate, porcas reprodutoras, galinhas poedeiras		17 000 CN
Frutos de baga e produtos hortícolas, incluindo as batatas		3 660 hectares
AJUDA TOTAL	473,75 <sup>(2)</sup>	

(1) Taxa de conversão em cabeças normais (CN): uma cabra: 0,20 CN; uma galinha poedeira: 0,01 CN; uma porca reprodutora: 0,33 CN; um porco para abate: 0,10 CN.

(2) Dos quais, um apoio máximo de 443,44 milhões de SEK poderá ser canalizado para a categoria «leite de vaca de orientação leiteira» e para a ajuda ao transporte de leite de vaca de orientação leiteira.